PARECER Nº 403/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 044/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro ao projeto de lei de autoria do próprio autor, que "institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Divinópolis, dispondo sobre a gestão, o planejamento, a proteção, a fiscalização e o incentivo ao plantio de espécies arbóreas nativas e adaptadas ao ecossistema local".

Em resumo, o projeto propõe sistematizar as ações municipais relativas à vegetação em ambiente urbano, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposição delineia um arcabouço programático e autorizativo essencial, fixa os princípios basilares da política, que incluem a preservação e expansão da cobertura vegetal, a promoção da saúde pública e a compatibilização da arborização com o planejamento urbano, definindo as diretrizes programáticas e destacando a necessidade de implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana, sem prejuízo da determinação de espécies adequadas para cada região, da regulação exaustiva da poda, do corte e da substituição de árvores, e da criação de um sistema de monitoramento e inventário do patrimônio arbóreo municipal. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do inciso I, do art. 3º, e do inciso I, do art. 4º, do projeto em sua redação original para melhor emprego do vernáculo.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente alteração se faz necessária para adequar a compreensão do referido projeto de lei alterando apenas palavras sem mudar seu sentido."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Documento assinado digitalmente - D6V-8ZK-WPN-1PG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de arborização urbana, com atenção especial à questões como a gestão do patrimônio arbóreo, a mitigação de microclimas urbanos e o controle de espécies invasoras ou inadequadas enquanto elementos centrais da qualidade de vida e da infraestrutura municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, portanto, existe perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de uma política pública municipal de arborização urbana, com atenção especial à questões como a gestão do patrimônio arbóreo, a mitigação de microclimas urbanos e o controle de espécies invasoras ou inadequadas enquanto

Documento assinado digitalmente - D6V-8ZK-WPN-1PG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

elementos centrais da qualidade de vida e da infraestrutura municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis política pública voltada à arborização urbana, objetivando sistematizar as ações municipais relativas à vegetação em ambiente urbano, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposição delineia um arcabouço programático e autorizativo essencial, fixa os princípios basilares da política, que incluem a preservação e expansão da cobertura vegetal, a promoção da saúde pública e a compatibilização da arborização com o planejamento urbano, definindo as diretrizes programáticas e destacando a necessidade de implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana, sem prejuízo da determinação de espécies adequadas para cada região, da regulação exaustiva da poda, do corte e da substituição de árvores, e da criação de um sistema de monitoramento e inventário do patrimônio arbóreo municipal. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do inciso I, do art. 3º, e do inciso I, do art. 4º, do projeto em sua redação original para melhor emprego do vernáculo, sem modificação do sentido da proposta.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - D6V-8ZK-WPN-1PG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 044/2025 o Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2025.

Divinópolis, 28 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 044/2025 ao PLCM 165/2025

Documento assinado digitalmente - D6V-8ZK-WPN-1PG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/10/2025 às 17:59:00

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 28/10/2025 às 17:59:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/11/2025 às 13:17:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/11/2025 às 15:07:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/11/2025 às 15:09:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D6V **8ZK** **WPN** **1PG**